

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA 139/99

SESSÃO DE 12 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS Nº 2499/95 - A.I. 359952/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: Comercio e Serviços Edmundo Ltda.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque.

EMENTA

ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Divergências existente entre a Notificação e o Auto de Infração. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 399952/95, lavrado contra a empresa acima especificada, pela não entrega em tempo hábil da Gim's e Gidec's referente aos meses de janeiro a maio de 94 e Dae's de abril de 1994 á agosto de 1994.

Revelia

Julgamento em Instância Singular pela Parcial Procedencia

Recurso de officio

Recurso voluntario

Parecer da Assessoria Tributaria pela Parcial Procedenciado feito fiscal devidamente acatado pela Procuradoria do Estado

É RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, ficou constatado divergências entre a Notificação e o Auto de Infração, que deveria ter se limitado ao ato Notificatório ficando portanto o contribuinte impossibilitado de sanar a irregularidade dentro do prazo concedido pelo mesma, exercendo o direito da espontaneidade.

Isto posto nos leva a declaração de NULDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição do Auto de Infração que extrapolou ao exigido no Termo de Notificação.

É VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.
e recorrido Comercio e Serviços Edmundo Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **MAIORIA** votos conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento para fim reformar a decisão de 1ª Instância, decidindo em grau de preliminar pela **NULLIDADE** absoluta da ação fiscal, por impedimento do agente fiscal atuante, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado que se pronunciou contrario a preliminar de Nulidade. Foram votos vencidos os dos Cons. José Amarílio Belem, e José Paiva de Freitas, que votaram contra a Nulidade. Foi designado para lavrar a Resolução o Cons. Francisco das Chagas Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/11/1997.


PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO
Dr. Moacyr José Barreira Barziato

CONSELHEIRO
Dr. José Amarílio Belem de Figueiredo

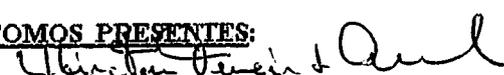
CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO
Dr. Alberto Morena M. Maia

CONSELHEIRO
Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO
Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:


Dr. Uliratan Ferreira Andrade